

Lei n. 110

de 15 de maio de 1950

Dispõe sobre a edificação de casas para operários.

O Prefeito Municipal de Guaratinguetá, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Executivo autorizado a mandar edificar em terrenos suburbanos do patrimônio municipal, mediante prévio arreamento, casas operárias para serem vendidas aos trabalhadores, nas condições previstas nesta lei.

Artigo 2.º — A construção da casa operária obedecerá ao máximo de simplicidade que possibilite ao interessado adquiri-la por preço nunca superior a Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros), cujo pagamento se fará em prestações mensais de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros).

§ 1.º — O preço será calculado acrescentando-se ao custo os juros de 10% (um por cento) ao mês e o prêmio do seguro.

§ 2.º — O seguro será cobrado de acordo com a tabela anexa.

Artigo 3.º — Construídas as casas, a Prefeitura as entregará aos adquirentes que tiverem satisfeito as exigências desta lei, observada a ordem de sua classificação.

§ 1.º — Para entrar na posse da casa o adquirente iniciará o pagamento das mensalidades, desde o mês em que lhe for feita a entrega, não se lhe exigindo nenhum outro pagamento a título de entrada inicial.

§ 2.º — As despesas da escritura de compromisso e respectivo registro ficarão a cargo do adquirente.

§ 3.º — As mensalidades subse-

ção da casa operária deverá requerer à Prefeitura, e tanto que satisfaça às seguintes exigências:

a) ser empregado, com encargo de família e sem casa própria;

b) consignar a mensalidade para ser descontada da folha de pagamento de seu salário e juntar declaração da empresa empregadora, de que recolherá aos cofres municipais a mensalidade descontada, a crédito do consignante;

c) preencher o formulário que lhe for para isso entregue e apresentar os documentos julgados necessários para a inscrição no rol dos pretendentes.

§ Único — A casa operária poderá ser adquirida em condomínio, por pais e filhos ou dependentes.

Artigo 5.º — O Prefeito nomeará uma comissão de pessoas de alto conceito social para estudar os pedidos e opinar sobre a sua aceitação ou rejeição, relacionando-os na ordem em que devam ser atendidos, de acordo com a classificação de preferência pelos motivos adiante estabelecidos.

§ Único — Dão direito à preferência para a aquisição:

a) a idade do pretendente;

b) o número de filhos ou depen-

dentes que vivam às suas expensas;

c) estabilidade em emprego ou tempo de serviço;

d) residência neste Município;

e) conceito social de chefe de família;

f) precariedade da moradia;

g) percepção do salário mínimo legal.

Artigo 6.º — Ao cabo de 10 (dez) anos, desde a data da posse, se o adquirente tiver pago as mensalidades instituídas no artigo 2.º a

vogadas as disposições em contrário. Guaratinguetá, 15 de maio de 1950.

André Broca Filho - Prefeito Municipal
Publicada nesta Prefeitura em 15 de maio de 1950.

BRENO VIANA
Diretor de Contabilidade e Expediente

Tabela anexa à lei n. 110, de 15 de maio de 1950

Nº 1

Temporário decrescente a 6%
Prazo de 10 anos

Capital pagável no início de cada ano

10 anos	Cr\$
1	1.000,00
2	924,10
3	843,70
4	758,50
5	668,10
6	572,30
7	470,80
8	363,20
9	249,10
10	128,20

Tabela anexa à lei nº 110, de 15 de maio de 1950

2.º

Seguro temporário decrescente a 6% a. a. Prazo de 10 anos

Tarifa Preferencial

Prazo de seguro = 10 anos

Premios anuais pagáveis durante 5 anos

Idade	cr \$
21	11.41
22	11.49
23	11.56
24	11.60
25	11.74
26	11.84
27	11.95
28	12.07

quentes são exigidas até ao dia 5 (cinco) do mês seguinte ao vencido.

§ 4º—A falta do pagamento de mensalidades durante mais de três meses acarretará rescisão do contrato, sem estar a Prefeitura obrigada a qualquer restituição ou indenização.

§ 5º—Ao adquirente que, por doença comprovada ou diminuição temporária de salário, se atrasar nos pagamentos, será concedida mora até três mensalidades, com acréscimo de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º—No caso de arrependimento do adquirente, em virtude de mudança de residência para outro Município ou por outro motivo pelo Prefeito julgado relevante, a Prefeitura lhe restituirá as mensalidades recebidas, descontando todavia os juros mais o equivalente a estes, a título de depreciação, bem assim a despesa de reparação dos danos verificados; e tomará posse da casa para revendê-la.

§ 7º—No caso de morte a viúva ou sucessores será outorgada escritura definitiva, após o recebimento do seguro pela Prefeitura.

§ 8º—Recebido o valor da c. m. paubia seguradora, serão forçadas as apólices a ele correspondentes (lei nº 111, de 15 de maio de 1950), artigo 1º, § 1º).

Artigo 4º—O pretendente à aqui

Prefeitura lhe outorgará a escritura definitiva do imóvel, computando-se neste o valor do terreno, que não poderá ser superior a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzelros).

§ Único—Todas as despesas com a transmissão do imóvel correrão por conta do adquirente.

Artigo 7º—Durante a vigência do contrato, a casa operaria que a Prefeitura entregar ao adquirente será destinada à moradia dele e não poderá ser transferida por transmissão «inter vivos», assim como não responderá por obrigações que não estejam previstas nesta lei.

Artigo 8º—Durante a vigência do contrato não incidirá sobre o prédio nenhum imposto municipal.

Artigo 9º—Para suprir as omissões desta lei e no que for aplicável, poderá o Executivo recorrer, subsidiariamente, ao disposto na lei estadual n. 483 de 10 de outubro de 1949 (Casas Para o Povo), podendo, ainda, aplicar as normas regimentais adotadas pela Fundação da Casa Popular.

Artigo 10º—Para atender à despesa com a edificação de casas operarias será oportunamente aberto o competente crédito orçamentário.

Artigo 11º—Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-

29	12.19
30	12.33
31	12.48
32	12.64
33	12.82
34	13.01
35	13.23
36	13.47
37	13.73
38	14.02
39	14.34
40	14.71
41	15.11
42	15.57
43	16.09
44	16.68
45	17.34
46	18.10
47	18.95
48	19.91
49	21.00
50	22.20
51	23.54
52	25.02
53	26.66
54	28.48
55	30.48
56	32.68
57	35.11
58	37.77
59	40.69
60	43.89

Proc. n.º 27-B

Leonor Paulista n.º 1995 de 21.5.1950